ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 054/95 Data 22 / 05 / 1995

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ia:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/95

to:- INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 22 / MAIO / 1995

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 22.05.1995

PROTOCOLO: 22.05.1995

SESSÃO ORDINÁRIA:
22.05.1995

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fl. 001

Of.Cam. no. 054/95 ERECHIM-RS, 22 DE MAIO DE 1995.

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o **PROJETO DE LEI no. 020/95**, que **INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.º 054/95 | Data 22/05/95
PRESIDENTE

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 22 / MAIO / 1995

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI No. 020/95

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1o. - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado à captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2o. - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3o. - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial as atividades de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4o. - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5o. - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas brasileiras, localizadas no Município de Erechim, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6o. - Constituem Fontes de Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

004

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei fixar no decorrer de cada exercício;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais no âmbito do Município de Erechim;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo;

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Parágrafo único - é autorizado o Poder Executivo a constituir, de imediato, o Fundo com a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7o. - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Art. 8o. - Os valores depositados no Fundo, conta na Agência do Banco do Brasil S.A., serão atualizados monetariamente pela TJLP ou outro indicador, com rendimentos nunca inferiores aos da Caderneta de Poupança.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9o. - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a:

A - Investimento fixo - sobre o valor total dos itens financiados:

I - Microempresas - 80%

II - Empresas de pequeno porte - 70%

B - Capital de giro associado - 30% do valor financiado para investimento fixo.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 10 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

II- Capital de giro associado - até 2 anos, incluído o período de catência de até 1 ano.

Art. 11 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A. Este, como integrante do Conselho de Desenvolvimento Municipal, emitirá parecer sobre a idoneidade do beneficiário.

Art. 12 - Os Financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 13 - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que legalmente venha substituí-la.

Art. 14 - As Taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 3% (três por cento) ao ano;

II- Pequenas Empresas - 3% (três por cento) ao ano.

Art. 15 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

006

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 17 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

VIII - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Do Município, via Prefeito ou Representante;

II - De Entidades Patronais;

III - De Entidades de Empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S.A.;

207

Parágafo Primeiro - O Município será representado pelo Prefeito Municipal, ou pessoa por ele autorizada, a quem cabe a Presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro- O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 10 dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 3 (três) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 19 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das Reuniões e autenticar os Livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 20 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos Recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financimento os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do Inciso VII do Art. 17.

Art. 21 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Único - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os Balanços Anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 23 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 24 - Ao Município é facultado o direito de, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, dando ciência ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, cessando todas as suas atividades.

Art. 25 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu liquidante até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 26 - O saldo apurado na conta corrente de Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

FLS. 010

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua Constituição, nos termos desta Lei.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 22 DE MAIO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99700-000 — ERECHIM (RS)

CONVÊNIO DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E SEBRAE

Convênio de adesão ao programa BB de Apoio ao Desenvolvimento do Município de Erechim.

O Fundo de Desenvolvimento Municipal do Município de Erechim, doravante denominado Fundo, criado pela Lei Municipal nº_____, de_____/____/_____, representado pelo Sr. Prefeito Municipal Antonio Dexheimer, e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Sociedade Civil sem fins lucrativos, transformado em Serviço Autônomo pelo Decreto nº 99.570, de 09.10.90, com sede em_____, situado no _____, neste instrumento denominado SEBRAE, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF) sob nº_____, neste ato representado por seu superintendente, Sr._____, resolvem celebrar o presente Convênio, em regime de mútua cooperação, com vistas a promover o Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Projetos a serem atendidos com recursos do Fundo, mediante as clausulas e condições seguintes:

1. Da Elaboração do Projetos e Assistência Técnica:

1.1. - A elaboração dos Projetos de investimento e a assistência técnica, gerência, tecnologia, ou de qualquer natureza considerada necessária, aos empreendimentos serão realizadas pelo SEBRAE;

1.2. - Os Projetos deverão abranger aspectos técnicos, econômicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerêncial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização;

1.3. - O acompanhamento dos Projetos e a prestação de assistência técnica às empresas ficarão a cargo do SEBRAE, que deverá apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Municipal e ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro do Fundo, através da sua agência de Erechim, relatórios sintéticos trimestrais sobre o andamento dos projetos.

2. Da Assistência Financeira -

Para fazer frente aos compromissos a serem assumidos com as empresas de que trata este convênio, decorrentes de financiamentos de investimentos fixos e capital de giro associado, para o Desenvolvimento dos Projetos, serão viabilizados recursos do Fundo.

012

3. Das Condições Operacionais -

A assistência as empresas estará sujeita, no que couber, ao disposto na Lei Municipal nº_____, de _____/_____/_____, que criou o Fundo.

4. Da Vigência -

O prazo deste Convênio é indeterminado, podendo ser rescindido de comum acordo entre os convenientes, sem ônus para quaisquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias. Neste caso, os efeitos deste Convênio perdurarão até o efetivo retorno dos valores aplicados, acrecidos dos encargos pactuados.

5. Do Foro -

Os casos omissos serão resolvidos pelos convenientes, ficando eleito o foro de Erechim para dirimir questões oriundas deste Convênio que não puderem se resolvidas por entendimento direto entre as partes.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, vai assinado em tres vias de igual teor e forma pelas partes convenientes e pelas duas Testemunhas abaixo nomeados e a tudo presentes.

Erechim-RS, 08 de maio de 1995.

Fundo de Desenvolvimento Municipal do Município de Erechim

(Nome)

Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)

(Nome)

Testemunhas:

(Nome e CPF)

(Nome e CPF)

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99700-000 — ERECHIM (RS)

Convênio para prestação de serviços de gestão do Fundo de Desenvolvimento do Município de Erechim.

O Município de Erechim, doravante denominado apenas Município, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Antonio Dexheimer, e o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, a seguir denominado apenas Banco, por sua agência_____, inscrita no CGC/MF sob o número _____/____, representada pelos senhores_____, abaixo assinados, resolvem celebrar o presente convênio que se regerá pelas seguintes clausulas:

1. **Do objetivo -**

Constitui objetivo do presente convênio o gerenciamento, pelo Banco, dos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Município de Erechim, doravante denominado apenas Fundo, a ser criado por Lei Municipal, destinados ao financiamento de projetos do setor produtivo privado do Município.

2. **Da aplicação dos recursos de Fundo -**

O principal objetivo do Fundo é destinar recursos para aplicação em:

2.1. - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

2.2. - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

2.3. - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades econômicas;

2.4. - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

3. **Dos Beneficiários -**

Os recursos provenientes do Fundo serão geridos pelo Banco e repassados sob forma de financiamentos as Microempresas e Pequenas Empresas, localizadas no Município, que se dediquem à atividade industrial, comercial, agropecuária, agro-industrial e prestação de serviços, aqui denominados simplesmente Beneficiários.

Fls. 914

4. **Dos Recursos -**

Compete a Prefeitura do Município de Erechim prover continuadamente o Fundo do recursos necessários ao financiamento dos projetos, originários das seguintes Fontes:

4.1. - Receita orçamentária do Município;

4.2. - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

4.3. - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução das disparidades sociais, no âmbito do Município de Erechim;

4.4. - Retorno dos Financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

5. **Das atribuições do Banco -**

Compete ao Banco:

5.1. - Confeccionar, analisar e, se for o caso, aprovar de acordo com suas normas internas o cadastro dos Beneficiários e de seus avalistas e fiadores:

5.2. - Examinar a viabilidade economico-finaceira dos projetos, deferindo ou não os créditos;

5.3. - Responsabilizar-se pela formalização das operações de financiamento aprovadas;

5.4. - Controlar a situação dos Beneficiários, efetuando as operações de débito e crédito, a cobrança do principal e encargos de qualquer natureza, e a quitação quando da liquidação dos financiamentos;

5.5. - Efetuar o controle financeiro do Fundo, através do exame da movimentação dos saldos e de suas aplicações no Mercado Financeiro;

5.6. - Colocar, a disposição do conselho de Desenvolvimento Municipal, relatórios com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

5.7. - Indicar representante para o Conselho de Desenvolvimento Municipal;

6. **Das Modalidades -**

O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

6.1. - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos, tais como máquinas, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

6.2. - Financiamento de capital de giro associado - assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto , para aquisição de matérias-primas, matérias complementares e outros insumos;

6.3. - Concessão de aval para obtenção de recursos do Banco pelos Beneficiários.

7. **Das condições de Financiamento -**

Os Financiamentos concedidos pelo Fundo Obecerão as seguintes condições:

7.1. - Não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto, observando-se, ainda, que os casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

8. **Do risco dos financiamentos -**

O fundo assume todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus recursos.

9. **Da remuneração do banco -**

Fica assegurado ao banco, como agente financeiro do fundo.

9.1 - Taxa de administração 4% (quatro por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores dos financiamentos, a ser paga mensalmente pelos beneficiários;

9.2 - Que as liberações dos financiamentos serão efetuadas através de crédito em conta de depósitos mantida pelo beneficiário no banco, no primeiro dia útil após o ingresso dos recursos no caixa do fundo;

9.3 - Que, se os pagamentos efetuados pelo beneficiário forem realizados através de cheques sacados contra outras instituições financeiras, o banco utilizará o prazo de 2 (dois) dias úteis para retorno dos recursos ao caixa do fundo;

9.4 - A diferença positiva, calculada e paga mensalmente pelo fundo, entre as aplicações das disponibilidades do fundo é a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

10. **Da Vigência -**

O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação escrita formulada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Nesse caso, os efeitos deste convênio perdurarão até o efetivo retorno dos valores aplicados, acrecidos dos encargos pactuados.

4 FL. 1016

11. Do Foro -

Fica eleito o foro de Erechim para dirimir quaisquer duvidas oriundas da execução do presente convênio.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente convênio em três vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

Erechim-RS, 05 de maio de 1995

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Prefeito Antonio Dexheirmer

BANCO DO BRASIL S.A.
Nome

Nome

Testemunhas:

Nome e CPF

Nome e CPF

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 017

EMENDA ao PROJETO de LEI Nº: 020/95.

O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17- Fica criado o Conselho de desenvolvimento Municipal com as seguintes atribuições:

O restante permanece inalterado.

Câmara Municipal, 22 de maio de 1995.

CEZAR AUGUSTO CALDART.
Vereador da Bancada do PFL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 22 / MAIO / 1995

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

067/95 - ZB

Erechim, RS, 23 de Maio de 1.995.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 22 de maio de 1.995, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/95
  INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
  APROVADO COM EMENDA E MAIORIA DE VOTOS.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 021/95
  REVOGA A LEI MUNICIPAL NO 2419, DE 02 DE JUNHO DE 1.992, QUE REGULARIZOU O LOTE Nº 11 "B", SETOR "C", NA VILA OPERÁRIA, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO À SENHORA ROSANE TERESINHA LOPES.
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 022/95
  DESAFETA A DESTINAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, LOTE Nº 09, LOCALIZADO NA RUA SANTA RITA, EM PARTE DA CHÁCARA Nº 05, QUADRA Nº 06 DO POLÍGONO 30 DE ABRIL, NESTA CIDADE, COM ÁREA DE 360,00m2 E AUTORIZA O MUNICÍPIO A EFETUAR A LEGALIZAÇÃO DO MESMO À SENHORA CONSTANTINA KUYAWA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

LEI No. 2.689, DE 23 DE MAIO DE 1995.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1o. - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado à captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2o. - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3o. - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial as atividades de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4o. - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5o. - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas brasileiras, localizadas no Município de Erechim, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6o. - Constituem Fontes de Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei fixar no decorrer de cada exercício;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais no âmbito do Município de Erechim;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo;

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Parágrafo único - é autorizado o Poder Executivo a constituir, de imediato, o Fundo com a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7o. - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Art. 8o. - Os valores depositados no Fundo, conta na Agência do Banco do Brasil S.A., serão atualizados monetariamente pela TJLP ou outro indicador, com rendimentos nunca inferiores aos da Caderneta de Poupança.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9o. - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a:

A - Investimento fixo - sobre o valor total dos itens financiados:

I - Microempresas - 80%

II - Empresas de pequeno porte - 70%

B - Capital de giro associado - 30% do valor financiado para investimento fixo.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 10 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

II- Capital de giro associado - até 2 anos, incluído o período de catência de até 1 ano.

Art. 11 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A. Este, como integrante do Conselho de Desenvolvimento Municipal, emitirá parecer sobre a idoneidade do beneficiário.

Art. 12 - Os Financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 13 - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que legalmente venha substituí-la.

Art. 14 - As Taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 3% (três por cento) ao ano;

II- Pequenas Empresas - 3% (três por cento) ao ano.

Art. 15 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 17 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, com as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

VIII - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Do Município, via Prefeito ou Representante;

II - De Entidades Patronais;

III - De Entidades de Empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S.A.;

Parágafo Primeiro - O Município será representado pelo Prefeito Municipal, ou pessoa por ele autorizada, a quem cabe a Presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro- O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 10 dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 3 (três) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 19 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das Reuniões e autenticar os Livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 20 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos Recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financimento os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do Inciso VII do Art. 17.

Art. 21 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Único - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os Balanços Anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 23 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 24 - Ao Município é facultado o direito de, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, dando ciência ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, cessando todas as suas atividades.

Art. 25 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu liquidante até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 26 - O saldo apurado na conta corrente de Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua Constituição, nos termos desta Lei.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 23 DE MAIO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração